



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10611.720511/2015-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.888 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DTE. CIÊNCIA POR DECURSO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO DO MÉRITO.**

Disponibilizados os documentos na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico e não havendo consulta no prazo legal, opera-se a ciência por decurso no 15º dia (art. 23, §2º). Contado o trintídio da ciência automática (presumida), a impugnação protocolada após o termo final é intempestiva, não instaura a fase litigiosa e preclui o mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por WAZ Hardware Importação e Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. contra o Acórdão da DRJ que não conheceu do mérito por intempestividade da impugnação. A ciência por decurso de prazo ocorreu em 13/07/2015, ao ponto em que o prazo se esvaiu 30 dias contados do dia 14/07/2015, operando-se a revelia em 12/08/2015.

No seu mérito, a discussão encerrada trata de classificação fiscal (NCM) supostamente equivocada por parte do contribuinte, o que levou ao lançamento de diferenças tributárias de IPI; PIS e COFINS importação de HD SSD.

A Fazenda identificou que o contribuinte deixou de apurar tributos na importação devido à classificação incorreta no NCM 8473.30.99 (partes/acessórios), quando haveria incidência pelo fato de o HD SSD ser classificado, segundo a Fiscalização, no NCM 8523.51.90 (mídias de armazenamento).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

### 1. Tempestividade.

O presente recurso voluntário é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Conhecimento.

Conheço do recurso voluntário, por ser o mesmo tempestivo.

### 3. Mérito.

Ainda que o recurso voluntário seja tempestivo e dele se conheça, isso não implica no acolhimento das teses contidas no mesmo, seja por impropriedade do quanto postulado face a legislação de regência, seja por conta, ainda, de questões de índole processual, como é a (in)tempestividade da impugnação que precedeu a fase recursal e instaura a fase litigiosa.

No caso concreto, a controvérsia, nesta instância, limita-se a verificar a tempestividade da impugnação e os efeitos processuais de eventual intempestividade sobre o

conhecimento do mérito em grau recursal. A própria unidade de origem fixou a data-limite para impugnar em 12/08/2015, obedecidas as regras de intimação eletrônica via DTE.

A tese defensiva arguiu que o prazo para o manejo da impugnação deveria ter iniciado na “primeira leitura” ocorrida em 22/07/2015, o que foi expressamente refutada pela DRJ, uma vez que a leitura não inaugura prazo, uma vez que o marco legal é o da ciência do destinatário, seja via consulta ou decurso de prazo, como foi o caso de início da contagem para o trintídio recursal.

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

**III - se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (grifamos do Decreto 70.235/72)

Fica claro, do texto do final da alínea *b*, acima exposta, que a consulta do contribuinte só serve para antecipar o início do prazo recursal, nunca para postergar o mesmo, como pretendeu o contribuinte, uma vez que a só a consulta do destinatário no DTE ocorrida antes do prazo legal de 15 dias para a ciência *ex lege* é a que tem efeito legal.

Constata-se, nesse sentido, que a impugnação protocolada em 21/08/2015 é intempestiva, por exceder o trintídio encerrado em 12/08/2015.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa a que se refere o artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, atraindo a verificação da preclusão das matérias de fundo e impedindo o conhecimento do mérito pela primeira instância administrativa. Em 2ª instância, agora frente ao C. CARF, a despeito de o recurso voluntário ser tempestivo, não pode o mesmo reabrir o mérito não apreciado em primeira instância dada a intempestividade, dada a preclusão.

Nesse sentido, não acolho as alegações recursais que pretendem deslocar o termo inicial do prazo de impugnação para a data da “primeira leitura” (22/07/2015) ou “abertura” (20/08/2015), pois ambas ocorreram após a ciência por decurso (13/07/2015) fixada *ex lege*.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10611.720511/2015-00  
 INTERESSADO: 06036939000192 - WAZ HARDWARE IMPORT E  
 COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -  
 COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 26/06/2015 18:07:26  
 Data da ciência por decurso de prazo: 13/07/2015

Documentos Comprobatórios - Outros - ANEXO I - PLANILHA  
 APURAÇÃO DIF IMPOSTO IMPORTAÇÃO

Documentos Comprobatórios - Outros - ANEXO II - PLANILHA  
 APURAÇÃO DIFERENÇAS DE IPI

Documentos Comprobatórios - Outros - ANEXO III - PLAN  
 APURAÇÃO DIFERENÇAS PIS PASEP

Documentos Comprobatórios - Outros - ANEXO IV - PLAN  
 APURAÇÃO DIFERENÇAS COFINS

Auto de Infração - Outros - DEMONST. CONSOLIDADO CRÉD.

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10611-720.511/2015-00  
 NI DO INTERESSADO: 06.036.939/0001-92  
 NOME DO INTERESSADO: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
 DATA E HORA: 21/08/2015 17:37:56

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
IMPUGNAÇÃO	Local
IMPUGNAÇÃO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

Por essa fundamentação, uma vez reconhecida a intempestividade da impugnação e, por consequência, a preclusão das matérias de mérito, não se conhece do mérito recursal.

Nessa longarina, nego provimento ao Recurso Voluntário, para manter o Acórdão da DRJ que julgou intempestiva a impugnação, com preclusão das matérias meritórias desde então.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**